DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	3
Aviso de Licitação	3
Outros Atos	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 2732
De 12 de novembro de 2018

"Dispõe sobre a nomeação dos membros para o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Ribeirão Bonito".

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Ribeirão Bonito fica composto dos seguintes membros titulares e respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I – Representante do Governo Municipal:

- Patrícia Falconi Perissinoto – Representante da Área da Educação

- Suplente: Juceli Ferreira da Silva

- Noemi Antunes dos Santos Moura – Representante da Área da Promoção Social

- Suplente: Vivian Cristina Cerazi

- Valéria Aparecida Martins – Representante do Fundo Social de Solidariedade do Município

- Suplente: Roseli de Mello Franco

- Vanderlei Aparecido Paulo da Silva – Representante do Departamento de Finanças do Município

- Suplente: Márcia Maria Barboza

II – Dos Prestadores de Serviço da Área – Entidades de Atendimento à Infância e Adolescência

- Agda Benedita Castro Marcato

- Suplente: Maria Eliza Lazarini Alboléia

- Marilu Garcia Molina da Silva

- Suplente: Wagner Lucas Rodrigues

III – Dos Profissionais da Área de Assistência Social

- Neuza Aparecida Justi Merlotti – Representante da Pastoral da Criança

- Suplente: Fábio Leandro Merlotti

IV – Dos Usuários de Entidades ou Associações Comunitárias

- Leonor Mochiutti Brozzi

- Suplente: Benedita Dejanira de Oliveira

Art. 2º - A Diretoria do CMAS fica composta dos seguintes membros:

- Presidente: Marilu Garcia Molina da Silva

- Vice-presidente: Noemi Antunes dos Santos Moura

- 1º Secretário: Vivan Cristina Cerazi

- 2º Secretário: Juceli Ferreira da Silva

- 1º Assistente Financeiro: Vanderlei Aparecido Paulo da Silva

- 2º Assistente Financeiro: Márcia Maria Barboza

Art. 3º - O Fundo de Assistência Social de Ribeirão Bonito terá como Gestor:

- Márcia Maria Barboza

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando na sua totalidade o Decreto nº 2682, de 18.05.2018.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, 12 de novembro de 2018.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

Prefeito Municipal

Decreto nº 2733
De 21 de novembro de 2018

"Dispõe sobre homologação do Processo Seletivo Simplificado do Edital nº 002/2018 e dá outras providências".

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

Art. 1º - Fica HOMOLOGADO, para que produza os efeitos legais, o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para contratação de ESTAGIÁRIO nas seguintes áreas:

- Cursos de Nível Superior:

*Administração Pública/Empresas;

*Pedagogia

- Curso de Ensino Médio

Art. 2º - Em havendo necessidade de serviço, os candidatos aprovados serão convocados por escrito, pela ordem de classificação, a fim de que no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento da convocação, se manifestem sobre a aceitação, ou não, da contratação para as vagas existentes.

Art. 3º - Os candidatos que não se interessarem pelas vagas, assinarão termo de desistência e aqueles que não atenderem a convocação, no prazo fixado, serão considerados desistentes, sendo que, em ambas as hipóteses, serão convocados os candidatos seguintes, pela ordem de classificação, procedendo-se na forma deste artigo e, assim, sucessivamente, até que seja completo o quadro necessário.

Art. 4º - As verbas ao cumprimento deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, 21 de novembro de 2018.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Setor de Compras e Licitações
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL
Processo: 137/2018
Pregão Presencial nº 037/2018

Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), faixa “D” - CAP 30/45 DER/SP e massa asfáltica betuminosa para reparos a frio, de acordo com a necessidade da Prefeitura pelo período de 6 (seis)meses

DATA PARA ENTREGA DO(S) DOCUMENTO(S) PARA CREDENCIAMENTO, DA DECLARAÇÃO DE QUE A(O) PROPONENTE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DOS ENVELOPES PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO: 05/12/2018 às 09:00 horas. Optando o licitante em não credenciar representante para os atos presenciais, a declaração de que cumpre os requisitos de habilitação e os envelopes documentação e proposta, poderão ser entregues no protocolo do Setor de Compras e Licitações, no mesmo endereço em que será realizada a sessão pública, até o dia e horário aprazados no presente Edital. LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO: Sala de reuniões da Prefeitura Municipal, localizada na Praça dos Três Poderes, s/n° - centro, Ribeirão Bonito-SP. EDITAL NA ÍNTEGRA: À disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, sito Praça dos Três Poderes, s/n° - centro, Ribeirão Bonito-SP e no sítio oficial do Município (www.ribeiraobonito.sp.gov.br). Informações pelo telefone: (16) 3355-9900 nos horários das 8:00 as 11:00hs e das 13:00 as 17:00hs., em dias de expediente.

Elis Angela Marcatto

Pregoeira

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Outros Atos

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, tendo por base os elementos colhidos no Inquérito Civil n.º 14.0406.0000265/2016-6; e

Considerando que compete ao Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição da República, inclusive com a adoção das medidas preventivas que forem necessárias;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando que a a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita e geração de despesas com pessoal;

7Considerando que o desequilíbrio entre as receitas e as despesas, sobretudo no que pertine aos gastos com pessoal, no curto, médio e longo prazo, provoca reflexos negativos diretos na manutenção das políticas públicas municipais sobre as áreas mais sensíveis, que diuturnamente são reclamadas ao Ministério Público, como a saúde e a educação;

Considerando que o pagamento. das horas extras tem por objetivo compensar o empregado pelas horas trabalhadas além da sua jornada normal, havendo, contudo, a necessidade de controle adequado pela Administração Pública, especificando as razões pelas quais deve ser realizada o trabalho excpecional, sempre observando o limite legal;

Considerando que o artigo 59 da CLT prevê que “a duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ”.

Considerando que o E. TCE constatou que no ano de 2012 o Município de Ribeirão Bonito autorizou a realização e o pagamento de horas extras habituais acima do limite estabelecido pelo artigo 59 da CLT, sendo que em vários casos ultrapassaram 100 horas extras em um único mês;

Considerando que mesmo após a constatação do E. TCE o Município de Ribeirão Bonito continuou permitindo e pagando horas extras acima do limite estabelecido em lei, sem qualquer justificativa para tanto, conforme documentação apresentada e tabela elaborada a fl. 325;

Considerando que esta espécie de comportamento do gestor redunda na clara assunção do risco de dano às finanças públicas, traduzindo-se, no mínimo, em inegável imprudência do ponto de vista fiscal;

Considerando que a Administração Pública não pode ter como prática rotineira o pagamento de horas extras aos seus servidores, uma vez que tal conduta pode configurar ineficiência do serviço público pela falta de servidores/funcionários para desempenhar determinada função e não cumprimento da norma constitucional que determina o concurso público;

Considerando, ainda, que as horas extras não podem ser utilizadas como forma de complementação da remuneração dos servidores/funcionários que, não raras vezes, encontram-se defasadas, e são pagas em valores fixos, mês a mês, e não excepcionalmente como é próprio da sua natureza;

Considerando que as horas extras muitas vezes são pagas sem o efetivo controle da ocorrência da prestação do serviço excepcional e que tal conduta não é fiscalizada pelo superior hierárquico do servidor/funcionário e pelo gestor municipal;

Considerando que a Lei nº 9.601/98 instituiu a possibilidade de compensação de jornada extraordinária anteriormente trabalhada, sem o acréscimo na

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

remuneração, como alternativa ao recebimento de horas extras, tratando-se de previsão expressa no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, direito este que também foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, $3º, da mesma Carta;

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 722.628/MG, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade do "banco de horas" no âmbito do serviço público, medida que, nas palavras do Eminente Relator: "atende não só à legislação estatutária de regência, como também, reduz custos com o funcionamento e manutenção de serviços públicos essenciais, além de resguardar e preservar a saúde e a vida social dos servidores que trabalham em regime de revezamento, diante da visível Hexibilização da jornada de trabalho."

Considerando que o "banco de horas" é uma alternativa para poupar o servidor/funcionário de jornadas prolongadas, reconhecendo a contrapartida do repouso no resguardo a saúde do trabalhador, além de, ao mesmo tempo, evitar despesas públicas com o pagamento de horas excedentes, dando margem a espaço orçamentário para a satisfação de outros compromissos;

Considerando, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao respeito a interesses e direitos que lhe cabe efender, RESOLVE, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Município de Ribeirão Bonito para que:

1 — Em observância a orientação da Corte de Contas Estadual cesse imediatamente o pagamento e deixe de pagar futuramente horas extras acima do permitido no artigo 59 da CLT;

2 - Para não prejudicar a categoria dos servidores públicos nas situações em que absolutamente imprescindível o serviço extraordinário, como por exemplo em determinadas áreas da saúde pública municipal, seja instaurado procedimento administrativo próprio para cada servidor nesta situação excepcional, demonstrando:

a) o cumprimento da carga horária extraordinária pelo servidor;

b) o aceite pessoal do superior hierárquico do servidor que está fiscalizando o cumprimento da carga horária;

c) justificativa legal do gestor municipal do pagamento das horas extras no período, jamais se permitindo o pagamento de horas extras aos seus servidores como forma de complementação de salário e sem fiscalização da carga horária realmente estendida;

d) ciência expressa do controle interno do Município acerca do pagamento excepcional das horas extraordinárias por parte do gestor municipal;

3 — Seja implementado no município a biometria como forma de controle de ponto dos funcionários municipais, para que seja possível, dentre outras coisas, fiscalizar de forma mais efetiva as horas extras realizadas;

4 — Sejam adotadas medidas efetivas para a implantação do assim denominado "BANCO DE HORAS" no âmbito do serviço público municipal, que deverá concorrer com o pagamento da hora extraordinária, devendo ser adotado como regra para toda a administração pública.

5

Para o cumprimento da presente recomendação, o Senhor Prefeito deverá dar-lhe ampla publicidade, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais, inclusive no site e DO, comunicando o Ministério Público a respeito das providências adotadas no prazo de 30 dias.

Ribeirão Bonito, 07 de novembro de 2018.

MARCELA FIGUEIREDO BECHARA FERRO

Promotora de Justiça